SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 244974 - GO (2026/0336511-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	MAYCON ROBERTO PEREIRA FREIRE (PRESO)
ADVOGADO	:	MÁRCIO ROCHA SANTOS - GO028030
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. GRAVIDADE CONCRETA. QUANTIDADE DE ENTORPECENTE E *MODUS OPERANDI*. TRANSPORTE ENTRE MUNICÍPIOS. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS INSUFICIENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso ordinário em *habeas corpus*, mantendo a prisão preventiva do paciente, decretada pela suposta prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) se a prisão preventiva se legitima, para garantia da ordem pública; (ii) se as medidas cautelares diversas do art. 319 do CPP são suficientes para neutralizar o *periculum libertatis* identificado; e (iii) se a decisão cautelar apresenta fundamentação idônea, distinta da gravidade abstrata do tipo penal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O decreto prisional está fundamentado em elementos concretos do caso, notadamente a apreensão de relevante quantidade de droga, a confissão de destinação comercial e a logística de transporte intermunicipal em veículo de aplicativo, evidenciando *periculum libertatis* e risco à ordem pública.

4. O *modus operandi* revela planejamento mínimo e capacidade de difusão do ilícito em maior escala, justificando a medida extrema.

5. As medidas cautelares diversas mostram-se inadequadas e insuficientes diante do contexto fático e do risco de reiteração criminosa, impondo-se a preventiva como *última ratio*.

6. Condições pessoais favoráveis não afastam a custódia cautelar quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP e elementos objetivos de periculosidade social.

IV. DISPOSITIVO

7. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA60888391 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/10/2026 13:57:29
Publicação no DJEN/CNJ de 16/10/2026. Código de Controle do Documento: 9540c664-03c0-4df5-a394-456ddf3bc8f6

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 08 de outubro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA60888391 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/10/2026 13:57:29
Publicação no DJEN/CNJ de 16/10/2026. Código de Controle do Documento: 9540c664-03c0-4df5-a394-456ddf3bc8f6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 244974 - GO (2026/0336511-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	MAYCON ROBERTO PEREIRA FREIRE (PRESO)
ADVOGADO	:	MÁRCIO ROCHA SANTOS - GO028030
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. GRAVIDADE CONCRETA. QUANTIDADE DE ENTORPECENTE E *MODUS OPERANDI*. TRANSPORTE ENTRE MUNICÍPIOS. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS INSUFICIENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso ordinário em *habeas corpus*, mantendo a prisão preventiva do paciente, decretada pela suposta prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) se a prisão preventiva se legitima, para garantia da ordem pública; (ii) se as medidas cautelares diversas do art. 319 do CPP são suficientes para neutralizar o *periculum libertatis* identificado; e (iii) se a decisão cautelar apresenta fundamentação idônea, distinta da gravidade abstrata do tipo penal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O decreto prisional está fundamentado em elementos concretos do caso, notadamente a apreensão de relevante quantidade de droga, a confissão de destinação comercial e a logística de transporte intermunicipal em veículo de aplicativo, evidenciando *periculum libertatis* e risco à ordem pública.

4. O *modus operandi* revela planejamento mínimo e capacidade de difusão do ilícito em maior escala, justificando a medida extrema.

5. As medidas cautelares diversas mostram-se inadequadas e insuficientes diante do contexto fático e do risco de reiteração criminosa, impondo-se a preventiva como *última ratio*.

6. Condições pessoais favoráveis não afastam a custódia cautelar quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP e elementos objetivos de periculosidade social.

IV. DISPOSITIVO

7. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA60451558 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 30/09/2026 09:04:51
Código de Controle do Documento: 4e51503a-3dc9-421a-ac5e-3313aa17fcc7

Trata-se de agravo regimental interposto por MAYCON ROBERTO PEREIRA FREIRE contra decisão de minha lavra, por meio da qual neguei provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus* (fls. 499-504).

Extrai-se dos autos que o recorrente foi preso em flagrante na data de 5/5/2026, pela prática, em tese, do delito previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006 (fls. 174-183).

Narram as peças processuais que a equipe policial recebeu denúncia anônima detalhada informando que um veículo transportaria entorpecentes de Planaltina/GO para Formosa/GO. Em patrulhamento, o automóvel foi localizado nas proximidades de um supermercado; ao perceber a viatura, seus ocupantes teriam alterado o trajeto, motivando a abordagem da polícia. Na busca veicular, foram apreendidos 7 tabletes de maconha, com massa bruta aproximada de 5,96 kg, acondicionados em sacola no assoalho do banco traseiro, sob o assento ocupado pelo recorrente. Consta que o recorrente teria admitido a propriedade da droga e declarado que a transportava para entrega a terceiros no Estádio Diogão, em Formosa/GO (fls. 354-356; 449-451).

O Juízo de custódia homologou o flagrante e converteu a prisão em preventiva. Pugnando pela revogação da custódia, a Defesa impetrou *habeas corpus* perante a Corte local, que, por unanimidade, denegou a ordem (fls. 445-457).

No recurso ordinário interposto perante esta Corte, a Defesa sustentou constrangimento ilegal por fundamentação genérica da decisão cautelar, afirmando que a quantidade de droga, isoladamente, não bastaria para justificar o encarceramento; que o uso de veículo de aplicativo não configuraria sofisticação criminosa; e que os predicados pessoais do recorrente autorizariam a substituição por medidas alternativas (fls. 464-477).

Pugnou, em liminar, pela revogação da prisão preventiva com aplicação das medidas do art. 319 do CPP até o julgamento do recurso; e, no mérito, o provimento do recurso para cassar o decreto prisional e permitir que o recorrente respondesse ao processo em liberdade, com imposição de cautelares diversas (fls. 478-479).

O recurso constitucional foi desprovido às fls. 499-504.

Irresignada, nas razões do presente regimental, aduz os mesmos argumentos levantados no recurso constitucional: fundamentação inidônea em razão da gravidade abstrata da conduta; ausência de elementos concretos que indiquem a periculosidade social do agente; que o *modus operandi* (uso de carro de aplicativo) não se traduz em mecanismo sofisticado para a prática da traficância; e, por fim, que o custodiado apresenta condições pessoais favoráveis que permitem a substituição da cautelar por medidas menos gravosas.

Requer o provimento do agravo regimental para revogar a prisão preventiva e aplicar medidas cautelares diversas.

Documento eletrônico VDA60451558 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 30/09/2026 09:04:51
Código de Controle do Documento: 4e51503a-3dc9-421a-ac5e-3313aa17fcc7

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece prosperar.

Como cediço, a prisão preventiva, no ordenamento jurídico brasileiro, constitui medida cautelar de natureza excepcional, cuja manutenção está condicionada à permanência dos fatos que a justificaram, e somente se legitima em situações em que a liberdade do indivíduo represente um risco concreto e atual aos bens jurídicos tutelados pelo art. 312 do Código de Processo Penal.

Sua decretação não representa antecipação de pena nem viola o princípio da presunção de não culpabilidade, desde que a decisão judicial esteja fundamentada em elementos concretos, e não na gravidade abstrata do delito, demonstrando a efetiva necessidade da medida para o caso específico.

Para tanto, exige-se a comprovação da existência de prova da materialidade do crime e de indícios suficientes de autoria, bem como do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, que se manifesta na necessidade de garantir a ordem pública, a ordem econômica, a conveniência da instrução criminal ou a aplicação da lei penal. Trata-se, portanto, da última e mais gravosa das medidas cautelares, cuja aplicação demanda a demonstração inequívoca de que as alternativas previstas no art. 319 do CPP são insuficientes para acautelar o processo e o meio social.

A par disso, cabe rememorar os fundamentos elencados pelo juízo de origem para decretar a custódia preventiva do agravante (fls. 174-183; grifamos):

> (...)
> *Conforme narrado pelos agentes públicos, durante patrulhamento nas proximidades da saída para Planaltina/GO, foi localizado veículo VW Polo branco, placa SSL6F97, compatível com as características previamente informadas.* ***Ademais, os policiais relataram que, ao visualizar a viatura, o condutor teria alterado repentinamente o trajeto do automóvel, circunstância que despertou fundada suspeita e legitimou a abordagem.***
> *Importante destacar que o próprio motorista do veículo, posteriormente identificado como condutor de aplicativo, confirmou parcialmente a dinâmica narrada pelos policiais, afirmando que realizou manobra à direita da via ao perceber a aproximação da viatura, circunstância apta a reforçar os elementos objetivos já existentes.*
> *Assim, a abordagem policial mostrou-se amparada em fundada suspeita, construída a partir da conjugação entre denúncia anônima detalhada, confirmação das características do veículo indicado, comportamento suspeito observado pelos agentes e posterior confirmação parcial dos fatos pelo próprio condutor, circunstâncias suficientes para legitimar a busca veicular, nos termos do art. 244 do Código de Processo Penal.*

Documento eletrônico VDA60451558 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 30/09/2026 09:04:51
Código de Controle do Documento: 4e51503a-3dc9-421a-ac5e-3313aa17fcc7

Além disso, ***durante a busca no interior do automóvel, foi localizada substância entorpecente ocultada no assoalho abaixo do banco do passageiro ocupado pelo custodiado****, o que reforça a legalidade da atuação policial e afasta a alegação de flagrante ilícito ou prova ilícita por derivação.*
(...)
A materialidade delitiva está demonstrada pelo Registro de Atendimento Integrado nº 47094461, pelo auto de prisão em flagrante, pelas fotografias acostadas aos autos, pelo auto de exibição e apreensão, bem como pelo laudo preliminar de constatação, o qual atesta que a substância apreendida possui ***características típicas de maconha, totalizando aproximadamente 5,96 kg de entorpecente.***
Os indícios suficientes de autoria igualmente se mostram presentes. Consta dos autos que, após denúncia anônima informando que um veículo VW Polo, cor branca, placa SSL6F97, ***estaria transportando drogas da cidade de Planaltina/GO para Formosa/GO****, policiais militares iniciaram diligências e localizaram o automóvel nas proximidades do Mercado Ideal, saída para Planaltina/GO.*
Segundo narrado pelos agentes públicos, ao visualizar a viatura policial, o veículo teria tentado alterar seu trajeto, circunstância que motivou a abordagem. ***Durante busca veicular, foi localizada, no assoalho abaixo do banco do passageiro ocupado por MAYCON ROBERTO PEREIRA FREIRE, uma sacola contendo sete peças de substância análoga à maconha.***
Conforme declarado pelo condutor HERICK FRANCISCO DE ARAÚJO SILVA, motorista de aplicativo, ***os passageiros haviam contratado corrida da cidade de Planaltina/GO até Formosa/GO mediante contraprestação financeira. A circunstância de o entorpecente estar ocultado exatamente sob o assento ocupado pelo custodiado constitui elemento concreto apto****, ao menos neste momento processual, a evidenciar vínculo subjetivo com a substância ilícita apreendida.*
Ainda que o autuado alegue desconhecimento acerca da droga, a versão defensiva mostra-se, por ora, fragilizada diante das circunstâncias objetivas da apreensão, especialmente pela ***forma de acondicionamento do entorpecente, ocultado no interior do veículo, bem como pela logística empregada para o transporte da droga entre municípios diversos mediante utilização de veículo de transporte por aplicativo, circunstância que revela, em tese, tentativa de dificultar a atuação estatal e reduzir suspeitas durante o deslocamento da substância ilícita.***
O periculum libertatis igualmente se encontra configurado.
A gravidade concreta da conduta extrapola os elementos inerentes ao tipo penal abstratamente considerado, evidenciando risco efetivo à ordem pública. Isso porque a apreensão de quantidade significativa de entorpecente — aproximadamente 5,96 kg de maconha —, associada à forma de ocultação da droga e ao modus operandi empregado, demonstra atuação minimamente estruturada e organizada para o transporte clandestino da substância.
Quanto à defesa de inexistência de previsão legal para "tráfico intermunicipal", de fato tal circunstância não configura causa autônoma de

Documento eletrônico VDA60451558 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 30/09/2026 09:04:51
Código de Controle do Documento: 4e51503a-3dc9-421a-ac5e-3313aa17fcc7

*aumento de pena. T**odavia, o transporte da droga entre municípios diversos, mediante utilização de veículo de aplicativo e envolvendo terceiro alheio ao contexto criminoso aparente, constitui circunstância concreta que evidencia maior sofisticação da empreitada delitiva, apta a demonstrar maior reprovabilidade da conduta e risco concreto de reiteração criminosa, servindo, portanto, como fundamento idôneo para a prisão cautelar.***

*Tais circunstâncias revelam indicativos de organização e planejamento da atividade ilícita, **demonstrando que a liberdade do custodiado representa risco concreto à ordem pública, especialmente diante da potencial continuidade da atividade criminosa.***

Ressalte-se, ainda, que o tráfico ilícito de entorpecentes constitui delito de elevada gravidade social, responsável por fomentar diversos outros crimes, alimentar organizações criminosas e ampliar a sensação de insegurança coletiva, circunstâncias que reforçam a necessidade de preservação da ordem pública.

*No caso concreto, **as medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do Código de Processo Penal mostram-se insuficientes e inadequadas, diante da gravidade concreta da conduta, da quantidade de droga apreendida, da forma de ocultação do entorpecente e do modus operandi empregado.***

*Cumpre consignar que eventuais condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, residência fixa ou ocupação lícita, não possuem o condão, por si sós, de afastar a necessidade da prisão preventiva quando presentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar, conforme entendimento consolidado dos Tribunais Superiores. **Por oportuno, verifico que recentemente foi instaurada investigação em desfavor do custodiado pela suposta prática do crime de estupro de vulnerável, infração penal dotada de elevada gravidade concreta.** Ainda que referido procedimento tenha sido posteriormente arquivado, tal circunstância revela histórico recente de envolvimento em apuração relacionada a delito grave, constituindo elemento apto a evidenciar **maior grau de periculosidade social e insuficiência das medidas menos gravosas para conter a reiteração em práticas ilícitas.***

(...)

De início, no que tange à necessidade da custódia em razão do risco à ordem pública, a pretensão não logra êxito. A decisão agravada assentou que a prisão preventiva encontra suporte em elementos concretos, destacando a apreensão de quantidade expressiva de maconha (5,96 kg de maconha), a assunção da destinação comercial e o contexto de circulação do entorpecente entre municípios, circunstâncias que revelam potencial lesivo ampliado e justificam a medida extrema para resguardar a ordem pública.

O agravante sustenta que a quantidade, isoladamente, não seria suficiente, e que suas condições pessoais recomendariam a substituição por medidas menos gravosas. Ocorre que a orientação desta Corte admite a utilização de dados objetivos do caso, incluindo a natureza e quantidade da droga, variedade e circunstâncias da apreensão, como parâmetros idôneos para aferição do risco concreto, especialmente

Documento eletrônico VDA60451558 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 30/09/2026 09:04:51
Código de Controle do Documento: 4e51503a-3dc9-421a-ac5e-3313aa17fcc7

quando combinados a elementos que evidenciam atuação voltada à disseminação de ilícitos em maior escala, como se verifica na espécie.

Nesse sentido:

> (...)
> *3. A decisão agravada enfrentou adequadamente a legalidade da custódia, demonstrando a gravidade concreta da conduta pela apreensão* ***de 3,66 kg de maconha*** *em tijolos e porções menores, o que revela maior periculosidade e justifica a segregação cautelar para garantia da ordem pública.*
> (...)
> *Teses de julgamento: "1.* ***A prisão preventiva por tráfico de drogas pode ser mantida quando demonstrada a gravidade concreta da conduta pela expressiva quantidade de entorpecente*** *e pelo contexto de operação policial que apura organização criminosa, evidenciando o periculum libertatis.*
> (...)
> (AgRg no RHC n. 233.727/RS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 19/8/2026, DJEN de 27/8/2026; grifamos.)

> (...)
> *3. A jurisprudência desta Corte Superior é firme ao asseverar que, nas hipóteses em que a* ***quantidade e/ou a natureza das drogas apreendidas e outras circunstâncias do caso revelem a maior reprovabilidade da conduta investigada, tais dados são bastantes para demonstrar a gravidade concreta do delito*** *e, por conseguinte, justificar a custódia cautelar para a garantia da ordem pública.*
> *4. Por idênticos fundamentos, a adoção de medidas cautelares diversas não se prestaria a evitar o cometimento de novas infrações penais.*
> *5. Agravo regimental não provido.*
> (AgRg no RHC n. 235.529/RS, relator Ministro Rogerio Schietti, Sexta Turma, julgado em 12/8/2026, DJEN de 17/8/2026; grifamos.)

Quanto à gravidade concreta e ao *modus operandi*, a decisão monocrática evidenciou que o conjunto fático ultrapassa a mera tipicidade abstrata do tráfico, ao consignar o uso de veículo de aplicativo conduzido por terceiro alheio ao fato, o deslocamento intermunicipal e a finalidade comercial confessada, compondo quadro de planejamento e tentativa de reduzir suspeitas.

No caso, a soma da quantidade apreendida com a confissão de entrega e a estratégia de transporte por meio de serviço de terceiro reforça a leitura de gravidade concreta e traduz cenário de risco de reiteração que não se confunde com a gravidade abstrata do tipo penal.

A propósito:

> (...)
> *5.* ***"A gravidade em concreto do crime e a periculosidade do agente, evidenciada pelo modus operandi, constituem fundamentação idônea para a***

Documento eletrônico VDA60451558 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 30/09/2026 09:04:51
Código de Controle do Documento: 4e51503a-3dc9-421a-ac5e-3313aa17fcc7

decretação da custódia preventiva" *(HC 212647 AgR, relator Ministro André Mendonça, Segunda Turma, DJe 10/01/2023). Ademais, "Condições pessoais favoráveis [...] não têm o condão de, por si sós, garantirem a revogação da prisão preventiva" (AgRg no HC n. 214.290/SP, relator Ministro Edson Fachin, Segunda Turma, DJe 06/06/2022).*
6. "É inviável a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas, eis que a gravidade concreta da conduta delituosa indica que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura" (AgRg no HC n. 779.709/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 22/12/2022).
7. Agravo regimental a que se nega provimento.
(AgRg no RHC n. 237.835/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 2/7/2026; grifamos.)

(...)
4. A gravidade concreta da conduta fica evidenciada pelo modus operandi e pela estrutura organizada destinada à prática do tráfico de entorpecentes. Conforme se observa do decreto prisional, o agravado ***utilizava veículo para o transporte e a entrega de drogas, valendo-se de logística e estrutura previamente organizadas para a atividade criminosa****, o que demonstra sua elevada periculosidade e o risco concreto que sua liberdade representa à ordem pública.*
(...)
(AgRg no RHC n. 220.762/RS, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, relator para acórdão Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 11/11/2025, DJEN de 19/12/2025; grifamos.)

(...)
3. A prisão preventiva encontra-se devidamente fundamentada na ***gravidade concreta da conduta, evidenciada pelo modus operandi, pela expressiva quantidade de droga apreendida (5,026 quilos de maconha)*** *e pelo risco de reiteração delitiva, notadamente diante do histórico de fugas anteriores do a gravante.*
(...)
(AgRg no HC n. 1.034.741/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/10/2025, DJEN de 14/10/2025; grifamos.)

No tocante à suficiência de medidas cautelares alternativas, o argumento igualmente não infirma os fundamentos da decisão agravada. A proporcionalidade, em matéria cautelar, exige verificar se providências menos gravosas são aptas a mitigar o perigo identificado. Aqui, a densidade do contexto indica que mecanismos como monitoração eletrônica, comparecimento periódico ou proibição de deslocamento não neutralizam o risco de continuidade delitiva em ambiente urbano e intermunicipal, cujo *modus operandi* já demonstrou baixa rastreabilidade e maior alcance social.

As condições pessoais favoráveis, ainda que consideradas, não têm o condão de reduzir o grau de ameaça aferido a partir dos elementos objetivos do caso, pelo que a

Documento eletrônico VDA60451558 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 30/09/2026 09:04:51
Código de Controle do Documento: 4e51503a-3dc9-421a-ac5e-3313aa17fcc7

manutenção da prisão preventiva se mostra necessária para conter a difusão do entorpecente e impedir a reiteração.

Veja-se:

> (...)
> *3. A prisão preventiva está lastreada na gravidade concreta do delito e no risco de reiteração, evidenciados pela expressiva quantidade e diversidade de entorpecentes, arma de fogo com numeração suprimida, munições e petrechos de tráfico, justificando a garantia da ordem pública.*
> ***4. Condições pessoais favoráveis não impedem a custódia cautelar quando presentes elementos concretos de periculum libertatis, mostrando-se insuficientes as medidas do art. 319 do CPP diante do modus operandi e do acervo apreendido.***
> (...)
> (RHC n. 236.252/AL, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 19/8/2026, DJEN de 25/8/2026; grifamos.)

> (...)
> *6. As medidas cautelares alternativas mostram-se inadequadas e insuficientes diante da gravidade concreta e do risco de reiteração, impondo-se a preventiva como última ratio quando as alternativas do art. 319 do CPP não protegem suficientemente os bens jurídicos tutelados (CPP, art. 282, § 6º).*
> ***7. Condições pessoais favoráveis e alegações genéricas de saúde não afastam a custódia quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP.***
> *IV. DISPOSITIVO*
> *8. Agravo regimental desprovido.*
> (AgRg no HC n. 1.097.986/SC, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 19/8/2026, DJEN de 24/8/2026; grifamos.)

Desse modo, ausentes, nas razões recursais, argumentos jurídicos idôneos a desconstituir os fundamentos da decisão agravada, impõe-se sua integral manutenção, pelos próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60451558 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 30/09/2026 09:04:51
Código de Controle do Documento: 4e51503a-3dc9-421a-ac5e-3313aa17fcc7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no RHC 244.974 / GO

Número Registro: 2026/0336511-2

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
10613601 53938341920268090079 53958253820268090044 55175814920268090000

Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MAYCON ROBERTO PEREIRA FREIRE (PRESO)
ADVOGADO : MÁRCIO ROCHA SANTOS - GO028030
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MAYCON ROBERTO PEREIRA FREIRE (PRESO)
ADVOGADO : MÁRCIO ROCHA SANTOS - GO028030
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA60730530 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:32:54
Código de Controle do Documento: afbdca1d-9709-4f1b-a613-3c15152273c9

Brasília, 08 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60730530 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:32:54
Código de Controle do Documento: afbdca1d-9709-4f1b-a613-3c15152273c9